



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10530-001-553/92-82
RECURSO Nº. : 88.807
MATÉRIA : I.R.P.F. - EXS.: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : NILTON LUIZ LACERDA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.511

DECORRÊNCIA -Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NILTON CESAR LACERDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001-553/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.511

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. (Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Processo nº 10530-001.553/92-82

Acórdão nº 108-02.511

Recurso nº 88807

Recorrente: Nilton Luiz Lacerda

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para cobrança do IRPF, em função de arbitramento na pessoa jurídica da qual autuado é sócio. Para maiores esclarecimentos, repito abaixo o relatório do processo principal:

Trata-se de processo para a imposição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, através de arbitramento, conforme descrição dos fatos em fls. 06:

"A empresa, sujeita a tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, escriturando o Livro Diário em partidas mensais (conforme cópias anexas), sem amparo em livros auxiliares diários na forma preceituada no art. 160, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, o que impossibilita a apuração da veracidade do lucro real declarado"

Capitulação legal nos arts. 157, 159, 160, § 1º, 165, caput e 174, todos do RIR/80.

O arbitramento teve como base de cálculo a receita bruta declarada.

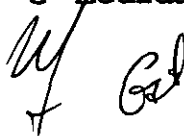
Inconformada com a autuação, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

1- Que efetivamente escriturou o Livro Diário em partidas mensais, porém, paralelamente, manteve livros auxiliares, "escriturados através de fichas com registros individuados e com a conservação de documentos que permitem sua perfeita verificação", tudo conforme documentos que junta.

2- Que os livros auxiliares foram apresentados ao Auditor autuante que os recusou por não estarem autenticados, vício formal facilmente sanável.

3- Afirma que o seu procedimento está em consonância com os ditames do art. 160 do RIR/80, sendo a desclassificação de sua escrita ato ilegal e precipitado.

4- Que o arbitramento é medida extrema, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido.



Processo nº10530-001.553/92-82

Acórdão nº 108-02.511

Recurso nº 88807

Recorrente: Nilton Luiz Lacerda

5- Conduz raciocínio que para se chegar ao arbitramento o Fisco deveria apurar várias irregularidades na escrita do interessado, e não desconsiderar a contabilidade de maneira sumária e sem qualquer análise.

Pede a improcedência do lançamento.

Decisão monocrática às fls. 514, assim ementada:

"A empresa obrigada a manter escrituração contábil deve fazê-lo com obediência aos dispositivos regulamentares pertinentes, que devem ser observados em sua íntegra."

Recurso às fls. 521, a contribuinte rebate os fundamentos da decisão singular, informando que suas contas eram numerosas, e que portanto enquadravam-se no conceito do art. 160 supracitado. Outrossim, reafirma a existência de livros auxiliares com desdobramento. Retoma, também, todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº10530-001.553/92-82

Acórdão nº 108-02.511
Recurso nº 88807
Recorrente: Nilton Luiz Lacerda

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

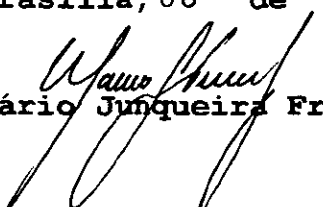
Processo decorrente para a imposição do IRPF.

~~Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.~~

Sendo assim, aqui também voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 08 de novembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator

